

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº**  
**09.001/2017-PP.**

IMPUGNANTE: E.C. PRODUÇÕES LTDA - ME  
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - EDITAL  
PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09.001/2017-PP - CONTRATAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE ESTRUTURA DE APOIO, SEGURANÇA E SHOWS  
MUSICAIS PARA AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL 2017.  
MOTIVO: SUPOSTOS VÍCIOS/IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO  
TÉCNICA.

**DO RECURSO APRESENTADO:**

A IMPUGNANTE APRESENTOU **TEMPESTIVAMENTE** A SEGUINTE IMPUGNAÇÃO AO  
EDITAL

**FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Vistos

(...)

**ITEM 6.6.4.** Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, que conste responsável(eis) técnico(s) na área de engenharia mecânica com aptidão para desempenho de atividades pertinentes ao objeto da licitação (exigência para o **LOTE 01**).

**DA CONTESTAÇÃO:**

Alega a impugnante, que há restrição à competição de licitante, por conta da exigência de que os licitantes tenham em seus quadros, engenheiro mecânico, afirmando que o Lote contém vários **“itens os quais não é de competência desse profissional”**. (grifo nosso).

Alega ainda que “dentro do lote 01, contém vários itens que não compete de forma nenhuma ao Engenheiro Mecânico, como Palco, Grid, Praticáveis, Pórtico, Decoração, Camarim, etc., onde o próprio CREA, veda a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de estrutura ao Engenheiro Mecânico e sim ao Engenheiro Civil, onde este lote deveria ser desmembrado e exigido so o que realmente compete ao mesmo”.

**III – DOS PEDIDOS**

“(.....) requer que seja feito uma retificação no edital, alterando o item em destaque e alterando o item em pauta, para ser desmembrado o lote 1 em vários lotes ou que mude o critério de julgamento para ser por item, e deixar apenas os itens que realmente compete ao Engenheiro Mecânico(.....)”

Requer ainda:

- 1 – Que seja desmembrado o lote 01 em vários lotes, agregando itens da mesma natureza ou que o critério de julgamento seja por item;
- 2 – A competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 3 – Que seja feito um adendo no portal de licitações, alterando tal exigência como acima foi colocado;
- 4 - Que a presente impugnação seja processada nos exatos termos da regularidade até o seu encerramento.”

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, esse certame é fundamentado na Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

A SECRETARIA DE CULTURA ELABOROU O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA A LEI Nº 10.520/2002, O DECRETO Nº 3555/2000 E AINDA SUBSIDIARIAMENTE A LEI Nº 8.666/93 COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E ATUALIZADA PELA LEI Nº 9.648/98, QUE ESTABELECEM AS **NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES**.

O IMPUGNANTE ALEGA QUE:

- 1. ALEGA QUE O EDITAL APRESENTA EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS, NO TOCANTE A EXIGIR O CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO JUNTO AO CREA, QUE CONSTE REponsável OU RESPONSÁVEIS NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA, PEDINDO PRA DESMEMBRAR O LOTE, OU AINDA ALTERAR O CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA MENOR PREÇO POR ITEM.**

**CONCLUSÃO:** PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ EXIGIR DOS LICITANTES A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR QUE DEMONSTREM SUA CAPACIDADE TÉCNICA. VISANDO PRESERVAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, TODAVIA, TAL EXIGÊNCIA SOMENTE SERÁ VÁLIDA RELATIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 30, INC. I, § 1º DA LEI Nº 8.666/93.

CABE À ADMINISTRAÇÃO INDICAR NO EDITAL DA LICITAÇÃO, QUAL É A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO, POIS É COM BASE NELA QUE O LICITANTE IRÁ DEMONSTRAR SUA CAPACIDADE TÉCNICA.

DESTACO RECENTE DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, ABAIXO COLACIONADA NA ÍNTEGRA:

“(... )TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017986-7/RS  
RELATOR : Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS  
ADVOGADO : Hermogenes Flores Machado  
APELADO : G R TAGLIARI E CIA/ LTDA/  
ADVOGADO : Adilson Aires

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. MONTAGEM DE ESTANDES PARA FEIRAS E EVENTOS.

1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.
2. **A montagem de estandes para feiras e eventos necessita de orientação técnica de profissionais da área de engenharia ou arquitetura, devidamente habilitados para tanto, considerando os riscos que tal atividade envolve tanto para quem executa como para aqueles que circulam por tais ambientes. (grifo nosso).**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2008.

Juiz Márcio Antônio Rocha - Relator

TEM-SE DEMONSTRADO QUE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA, OU SEJA, OS ITENS DO QUE COMPÕEM O LOTE, SÃO ATIVIDADES VOLTADAS À PROFISSÃO ENGENHEIRO MECÂNICO, POIS EM UM TOTAL DE 18 ITENS, 8 DELES, (1.1; 1.2; 1.3; 1.6; 1.7; 1.10; 1.17 e 1.18), TÊM NA SUA MONTAGEM/ACOPLAGEM/DESMONTAGEM/SUPERVISÃO/ORIENTAÇÃO E OU INSTALAÇÃO, A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL, COM NÍVEL SUPERIOR, NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA.

ABAIXO, REPRODUZIMOS MATÉRIA QUE COMPROVA A IMPORTÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO DE ENGENHEIRO MECÂNICO EM CERTOS TIPOS DE ESTRUTURAS:

## “CREA decide cassar registro de engenheiro que deu laudo a parque de diversões que matou 2 no Rio”

“Em anúncio inédito, o Crea-RJ (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) decidiu pela cassação do registro profissional do engenheiro mecânico Luís Soares Santiago, 77, responsável por emitir o laudo mecânico que autorizava o funcionamento do parque de diversões Gloria Center, em Vargem Grande.

Na madrugada de 14 de agosto, o Glória Center foi palco de uma tragédia após um acidente no brinquedo “Tufão”, que causou a morte dos adolescentes Alessandra Aguilar, 17, e Victor Alcântara de Oliveira, 16.

“Ele feriu a ética profissional e não condiz com a atuação do engenheiro”, disse ao UOL Notícias Luiz Antônio Cosenza, coordenador da Comissão de Análise e Prevenção de Acidentes (Capa) do CREA-RJ.

A decisão por cancelar o registro do engenheiro mecânico foi inédita na história da entidade no Rio de Janeiro, que, até hoje, só tinha cancelado visto ou autorizações de atuação profissional, a exemplo do acidente do Palace 2, em 1998, do deputado federal Sérgio Naya.

Estava marcado para hoje às 15h, o depoimento do engenheiro Luis Soares Santiago na Comissão de Análise e Prevenção de Acidentes do CREA que iria avaliar a responsabilidade do profissional no acidente, mas ele não compareceu.

Estiveram reunidos na tarde de hoje seis membros da Comissão de Análise e Prevenção de Acidentes, além de dez integrantes da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, dois fiscais do CREA, além de assessores técnicos e advogados.

“A Comissão de Análise e Prevenção de Acidentes convidou a Câmara de Engenharia para analisar as causas do acidente e tomou a decisão de sugerir à Câmara a cassação do registro do engenheiro mecânico. A Câmara decidiu que vai acompanhar a sugestão do Capa de suspender o registro profissional. Por hora, o engenheiro está com o registro cassado”, anunciou Cosenza ao afirmar que Santiago ainda responde por outros quatro processos no órgão, todos referentes a parques de diversões.

“Agora vamos fazer a ata da decisão tomada hoje na reunião e vamos comunicar ao profissional. Ele vai ter direito de defesa”, disse.”

Santiago terá 60 dias para se defender e poderá entrar com recurso ao plenário do CREA-RJ que ainda decidirá se mantém a decisão. Se ele recorrer, a próxima sessão plenária dos Conselheiros do CREA será no próximo dia 5 de setembro.

O engenheiro mecânico poderá recorrer no conselho federal do CREA, em Brasília. Segundo explicou Cosenza, o engenheiro só poderá atuar na profissão após apresentar recurso. O processo para a efetiva cassação da carteira profissional pode levar até cerca de dois meses.

“O importante é que esse fato não tire o medo das pessoas de irem a parques. A gente quer que os laudos sejam bem feitos, pois só um laudo bem feito teria evitado um acidente como o que ocorreu”, argumentou.

O coordenador da Comissão de Análise e Prevenção de Acidentes anunciou ainda que as equipes irão intensificar a fiscalização nos parques e que nesta sexta-feira (26) irá visitar um parque de diversões em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense.

“Esse foi um fato inédito, não conheço outro fato assim de cassação aqui no Rio de Janeiro. E é assim que a gente separa os bons dos maus profissionais”, finalizou.

**Fonte:** <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/08/25/crea-decide-cassar-registro-de-engenheiro-que-deu-laudo-a-parque-de-diversoes-que-matou-2-no-rio.htm>

### CONCLUSÃO FINAL:

CUMPRE PONDERAR QUE, AO DECIDIR PELO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS EM LICITAÇÕES, CUJOS OBJETOS CONSTITUEM-SE BENS DIVISÍVEIS, QUE PODEM SER APARTADOS EM CATEGORIAS OU GRUPOS DENOMINADOS COMUMENTE DE “ITENS”, BEM COMO SE DIVERSOS ITENS PODEM SER AGRUPADOS NUM ÚNICO LOTE, A ADMINISTRAÇÃO LANÇANDO-SE DO PODER DISCRICIONÁRIO QUE TEM, PERMITIU QUE PARA O CERTAME OBJETIVADO HOUVESSE UM VENCEDOR PARA O LOTE, CONTENDO OS ITENS AGRUPADOS, NÃO DESCURANDO DO INTERESSE PÚBLICO. QUE DEMANDA SER OTIMIZADO.

A RIGOR, O AGRUPAMENTO DE VÁRIOS ITENS NUM MESMO LOTE NÃO COMPROMETE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, DESDE QUE VÁRIAS EMPRESAS, QUE ATUAM NO MERCADO, APRESENTEM CONDIÇÕES E APTIDÃO PARA COTAR TODOS OS ITENS. PRINCIPALMENTE LEVANDO-SE SOBRE O TEMA, VALE CITAR A OBRA “TEMAS POLÊMICOS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS”, VÁRIOS AUTORES, DA EDITORA MALHEIROS, NA PÁGINA 74, O SEGUINTE TRECHO:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

A PRÓPRIA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 GARANTE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAR O MENOR VALOR GLOBAL COMO CRITÉRIO, NOS SEGUINTE TERMOS: “ART. 40. O EDITAL CONTERÁ NO PREÂMBULO O NÚMERO DE ORDEM EM SÉRIE ANUAL, O NOME DA REPARTIÇÃO INTERESSADA E DE SEU SETOR, A MODALIDADE, O REGIME DE EXECUÇÃO E O TIPO DA LICITAÇÃO, A MENÇÃO DE QUE SERÁ REGIDA POR ESTA LEI, O LOCAL, DIA E HORA PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA, BEM COMO PARA INÍCIO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, E INDICARÁ, OBRIGATORIAMENTE, O SEGUINTE:

(...) VII - **critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos**; (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”. (Grifo nosso)

CORROBORANDO O ENTENDIMENTO SUPRAMENCIONADO, EM JULGADO RECENTE, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DECIDIU PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DIVISÃO DO OBJETO LICITADO EM ITENS, POR CONSIDERAR QUE A REUNIÃO DO OBJETO EM UM ÚNICO ITEM, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ÁREA DEMANDANTE OU PELO PREGOEIRO, AFASTA A POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO

INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. (ACÓRDÃO 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – PLENÁRIO – RELATOR: JOSÉ JORGE).

ESSA MESMA CORTE SE PRONUNCIOU AINDA ATRAVÉS DO ACÓRDÃO Nº 732/2008, NO SEGUINTE SENTIDO:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

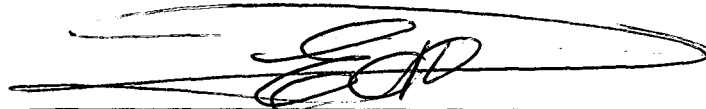
DESSA FORMA, VERIFICA-SE QUE O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS TEM SIDO O DE QUE A DIVISÃO DO OBJETO EM ITENS DISTINTOS DEVE SER AUFERIDA SEMPRE NO CASO CONCRETO, DEVENDO SER APLICADA A OPÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE NÃO HAJA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

ASSIM, É QUE, DENTRO DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE É ASSEGURADA À ADMINISTRAÇÃO OPTOU-SE POR ADOTAR UM CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DIVISÃO DOS LOTES QUE SE REPUTA MAIS AJUSTADO ÀS NECESSIDADES E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVAS. DESTE MODO, OS MOTIVOS TEÓRICOS LEVANTADOS PELA IMPUGNANTE, QUE INDICARIAM A DIVISÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM ITENS, PASSANDO O CRITÉRIO DE JULGAMENTO PARA MENOR PREÇO POR ITEM, NÃO SE APLICAM AO PRESENTE CASO, CONFORME ACIMA DEMONSTRADO.

ENTENDEMOS QUE UM DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO É A GARANTIA DA AMPLA CONCORRÊNCIA, ENTRETANTO, TAL PRINCÍPIO NÃO PODE SER TOMADO ISOLADAMENTE, ANTES, DEVE SER INTERPRETADO E SOPESADO CONJUNTAMENTE COM OUTROS IMPORTANTES PRINCÍPIOS, TAIS COMO A RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES. SENDO ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE OU ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA "COMPROMETEDORA OU RESTRITIVA DO CARÁTER COMPETITIVO", MAS APENAS O PRIMADO PELA MELHOR PROPOSTA, E CONSEQUENTE CONTRATAÇÃO QUE GARANTA O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO.

PELO EXPOSTO, O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO CONSIDERA TEMPESTIVA, MAS NO MÉRITO, NEGA-LHE PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO, PUGNANDO PELO SEU INFERIMENTO.

SÃO BENEDITO-CE, 14 DE FEVEREIRO DE 2017.



Pregoeiro – Edson Cleiton Pereira de Sousa